

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO **PROCESSO Nº ACP 0101519-96.2017.5.01.0057**

"(...) Mas, se ergues da justiça a clava forte

Verás que um filho teu não foge à luta

Nem teme, quem te adora, a própria morte

Terra adorada

Entre outras mil

És tu Brasil

Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil

Pátria amada

Brasil!"

Aos 17 dias do mês de dezembro do ano de 2017, a **Exma. Sra. Juíza Dra. MARIA GABRIELA NUTI**, proferiu a seguinte

SENTENÇA

Vistos e etc.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE SANEAMENTO BASICO E MEIO AMBIENTE DO RIO DE JANEIRO E REGIAO moveu Ação Civil Pública, em 26/9/2017, em face de COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAEeESTADO DO RIO DE JANEIRO, formulando os pedidos de tutela de urgência visando amparar, em sentido estrito, os interesses individuais homogêneos dos servidores públicos celetistas, integrantes da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE e, em sentido *latu*, toda a sociedade civil fluminense, sujeita à prestação do serviço básico de saneamento servida por referida Sociedade de Economia Mista, dentre outros elencados na petição inicial, instruída com documentos. Deu à causa o valor de R\$ 3.500.000.000,00, para fins de Alçada.

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Foi deferida tutela de urgência pelo Juízo de primeiro grau.

O Estado requereu a reconsideração da decisão pelos fundamentos expostos na petição id 37b8c90, o que restou indeferido com base nos fundamentos expressos sob id 52fe3a7.

A Presidência do E. TRT da 1a Região suspendeu a medida liminar, conforme fundamentos expressos na l. decisão id, 1dc3510.

O Estado do Rio de Janeiro requereu o adiamento da audiência designada, sob os fundamentos expressos na petição id b680c79

Conciliação recusada.

Defesa da 1ª Ré sob a forma de contestação escrita, com documentos, suscitando preliminares e impugnando os demais pedidos.

Realizou-se audiência, na qual as partes declararam não pretender produzir outras provas. Encerrada a instrução sem mais provas.

Razões finais, sob a forma de memoriais, restando infrutífera a última tentativa conciliatória.

É o relatório, decide-se.

Da ausência do Estado à audiência designada

A 2ª ré embora regularmente citada em 6/10/2017, na forma do Ato 99/2017 da Presidência do E. TRT da 1ª Região - id 9de1e8f - não compareceu para apresentar contestação e depor. A parte autora, entretanto, não requereu fosse declarada a sua revelia e confissão.

Nem poderia. Em primeiro, na medida em que o efeito de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor em decorrência da ausência de contestação não se opera quando há pluralidade de réus e algum deles contesta a ação, como ocorreu no presente processo, onde a 1ª ré contestou os pedidos do Sindicato autor - artigo 345, I do CPC. Em segundo, pois a presente ação versa exclusivamente sobre matéria de direito, não havendo qualquer questão de fato controvertida a ser presumida como verdadeira - artigo 344 do CPC.

Quanto a confissão, seguindo-se a mesma linha de raciocínio não há qualquer matéria fática controvertida a ser admitida como verdadeira em face do Estado.

Diante de todo o exposto, não há qualquer prejuízo imputável ao Réu ausente.

Registre-se que, ainda que assim não fosse, o Réu apresentou defesa prévia pertinente às questões de direito na petição id 37b8c90. O prazo mínimo de cinco dias previsto no artigo 841, parágrafo 1º da CLT não alterado pela Reforma Trabalhista, visa permitir que a parte tenha tempo hábil para elaboração de defesa.

O Estado Réu, atuando como sócio da 1ª Reclamada, teria o prazo em dobro de dez dias previsto no artigo 183 do CPC vigente em detrimento do Decreto Lei 779/1969 já revogado pelo CPC, a partir das regras mais básicas de hermenêutica, o que foi absolutamente observado no presente processo.

Verifica-se, com isso, que o adiamento da audiência visava tão somente protelar o presente feito.

DA INCOMPETENCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO e demais requerimentos do *Parquet* e da CEDAE quanto a este tópico

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se através dos fundamentos expostos na petição id 50a09ae defendendo a incompetência desta Justiça Especializada por entender, em síntese, que a matéria não decorre da relação de trabalho. Nada obstante ter restado silente na audiência transcrita na Ata id. 4c7b5f3 requereu novo prazo para aduzir outras razões, com base no artigo 179, I do CPC. Após referidas manifestações, emanou novo entendimento requerendo também mais prazo (ID. b7d8bae).

O artigo 179,I do CPC aduz que nos casos em que o *Parquet* atue como fiscal da ordem jurídica, terá vista

dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo.

Imperativo registrar o profundo respeito e reverência que este Juízo nutre pelo Ministério Público como um todo, mas daí a conceder prazos infundáveis e sem qualquer motivo plausível que possa eivar de nulidade o andamento processual, em detrimento do constitucional princípio da Celeridade insculpido no artigo 5o, LXXVIII da CRFB, não parece razoável, principalmente, diante do seu silêncio em audiência. Ademais, se a cada novo entendimento o Juízo conceder ao MPT prazo para manifestações o processo ficará parado e como já dizia o grande Rui Barbosa "*a justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta*".

No que pertine a alegada incompetência melhor sorte não assiste, conforme já ressaltado anteriormente na decisão id 52fe3a7, a seguir transcrita:

A fixação constitucional de competência não se dá pela natureza do direito aplicável, mas sim pela previsão constitucional do artigo 114, I da CRFB, cuja transcrição é merecida:

"(...) Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar :

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...)"

A CEDAE é controlada pelo sócio majoritário, o Estado do Rio de Janeiro, Ente Público que está afrontando a norma trabalhista prevista na Constituição Estadual nas decisões relativas à Sociedade de Economia Mista Ré em relação aos seus empregados celetistas. O fato se adequa a regra constitucional que fixa a competência da Justiça Trabalhista, bem como naquela que determina a sujeição das sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas - artigo 173 da CRFB.

Ora, dmv, não é porque uma regra jurídica trabalhista está insculpida na Constituição Estadual que ela se torna exclusivamente uma regra de direito público e muito menos é apta a fixar competência jurisdicional. É o mesmo raciocínio para qualquer outra regra de direito, como o penal. A previsão constitucional de uma regra de direito penal não afasta a competência dos juízes criminais, é apenas uma regra de direito penal elevada como garantia constitucional!

Afasto.

DA "COMPETENCIA" DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Juízo prevento

Passo a reproduzir decisão anterior, novamente suscitada pela CEDAE, com nomenclatura diversa, pois enquanto o Estado adotou a tese de prevenção processual, a Sociedade de Economia Mista optou pela competência do STF:

"O processo civil foi alçado ao patamar constitucional pela Constituição da República Federativa do Brasil em 1988 assegurando como direitos fundamentais do homem algumas regras, como a do Juiz Natural (artigo 5o, XXXVII e LIII) e a do Amplo Acesso à Justiça (artigo 5o, XXXV).

A prevenção universal por conexão do E. STF, aventada pela d. Procuradoria Geral do Estado, amparada na Cláusula (ii) da Ata de Audiência celebrada nos autos da Ação Cível Ordinária 2981, não se sustenta.

Isso porque logo no *caput* de referida Ata, que retrata audiência de conciliação celebrada aos treze dias do mês de fevereiro de 2017, o eminente processualista carioca, hoje integrante por absoluto mérito intelectual, da mais alta Corte deste País, deixa claro que as partes acordaram na suspensão processual pelo prazo de trinta dias, período no qual assumiam dentre outros compromissos o previsto na aludida Cláusula (ii). Assim, por óbvio, em respeito aos Constitucionais Princípios acima elencados, a decisão de ficar "*estabelecido que todos eventuais questionamentos judiciais que tenham como objeto o termo de compromisso e suas medidas, incluindo a aferição de constitucionalidade das leis e projetos nele*

previstos, estão sujeitos à jurisdição preventiva deste Supremo Tribunal Federal" (documento id ba96478) vigeu naquele período e em relação aos pedidos iniciais da petição inicial nos autos da ação em referência, cuja cópia a d. PGE não juntou aos autos.

Além do mais, frise-se, não se discute nesta ação aferição de constitucionalidade da Lei 7529/2017 que autorizou a privatização da CEDAE, pois esta é objeto da ADI proposta pela Rede Sustentabilidade e pelo PSOL de relatoria do i. Ministro e exímio constitucionalista Luís Roberto Barroso.

Aliás aqui, peço vênia para citar as brilhantes lições do Mestre ao enaltecer as virtudes da Constituição Cidadã, assim apelidada em homenagem, justamente, à consagração de direitos, como aqueles mencionados acima, *in* Vinte Anos da Constituição de 1988: A reconstrução Democrática do Brasil, texto publicado na Revista da Anamatra em outubro de 2008, antes de ser nomeado Ministro do STF:

"(...) A constituição de 1988 é o símbolo maior de uma história de sucesso: a transição de um Estado autoritário, intolerante e muitas vezes violento, para um Estado Democrático de Direito. (...)

Até aqui, a trágica tradição do País sempre fora a de golpes, contra-golpes e quarteladas, em sucessivas violações da ordem constitucional. (...) Em 1945, ao final de seu período ditatorial, Getúlio Vargas foi deposto pelas Forças Armadas. Reeleito em 1950, suicidou-se em 1954, abortando o golpe que se encontrava em curso. (...)

A Constituição de 1988 foi o rito de passagem para a maturidade institucional brasileira. Nos últimos vinte anos, superamos todos os ciclos de atraso: eleições periódicas (...) **Judiciário atuante (...). Só quem não soube a sombra não reconhece a luz.**" [grifos do Juízo]

Na verdade, conforme ressaltado na decisão impugnada, trata-se nesta ação de inobservância da Constituição do Estado do Rio de Janeiro em face dos seus empregados, aqui representados pelo Sindicato Autor."

Acresça-se aos fundamentos acima o fato de que nenhum dos réus e nem o MPT trouxeram aos autos cópia da petição inicial nos autos da Ação Cível Ordinária 2981. Assim, não havendo o Sindicato autor sido intimado em referida ação não há que se falar em efeitos da coisa julgada ou conexão entre as ações.

Aqui trata-se da relação entre a CEDAE e seus empregados representados pelo Sindicato autor, aplicando-se a regra trabalhista descrita na Constituição Estadual. O fato do sócio majoritário da CEDAE ser o Estado do Rio de Janeiro não é suficiente para alterar a competência material da Justiça do Trabalho.

Afasto.

Da inépcia da inicial

A petição inicial obedece ao quanto previsto no artigo 840 da CLT não havendo que se falar, pois, em inépcia. Há pedido nítido e claro em face da CEDAE, fato não ofuscado pela atuação do seu sócio controlador o Estado do Rio de Janeiro.

Os sócios das empresas de capital exclusivamente privado também podem ser acionados na Justiça, fato este bem corriqueiro.

Afasto.

Da carência de ação

O interesse de agir se traduz na observância do binômio utilidade x necessidade da interveniência do Poder Judiciário. Assim, na medida em que aduz o Sindicato Autor que seus representados, empregados da ré vem sendo excluídos do processo de privatização em afronta à legislação vigente, nasce a

necessidade e a utilidade do Provimento Judicial.

Uma vez indicada a CEDAE, pelo autor, como responsável da relação jurídica de direito material, legitimada está para figurar no pólo passivo da ação. Somente com o exame do mérito decidir-se-á pela configuração ou não da responsabilidade postulada, não havendo que se confundir relação jurídica material com relação jurídica processual, vez que nesta a legitimidade deve ser apurada apenas de forma abstrata.

Afasto.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Tal qual o sócio majoritário, a CEDAE afirma inexistir "ato de privatização" a curto e médio prazo, muito embora o artigo 1º da Lei 7529/2017 assegure a alienação da totalidade das ações representativas do capital social da CEDAE e o empréstimo ofertado pela União depende exatamente de referida alienação!

Há absoluto interesse de agir.

Afasto.

No mérito

A CRFB em seu artigo 129, III, prevê a utilização da Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. A Lei nº. 8.078/90, que introduziu a categoria dos interesses individuais homogêneos ao lado dos interesses coletivos e difusos já existentes, apresentando a conceituação dos mesmos, preconiza em seu artigo 81:

"Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum."

O objeto desta ACP é condenar as rés em obrigações de fazer que impeçam a oneração e venda dos ativos da CEDAE em afronta à norma contida no artigo 68, parágrafo 4º da Constituição Estadual, pela lesão genérica causada a interesses e direitos individuais homogêneos, visando preservar o cumprimento da legislação trabalhista imperativa.

Ora, trata-se de proteção aos direitos de todos os empregados concursados da CEDAE, na proteção dos direitos sociais garantidos pela Constituição Estadual. Frise-se, versa a demanda sobre normas sociais que visam resguardar o direito do trabalhador concursado que trabalha no fornecimento e manutenção de toda a rede estadual de águas e esgotos do Estado e, em sentido *latu*, na proteção do próprio Estado Democrático de Direito e de toda a sociedade civil fluminense, sujeita à prestação do serviço básico de saneamento servida por referida Sociedade de Economia Mista.

É de nitidez vítreo o escopo coletivo da reparação, que busca adequação do comportamento da Ré e de seu Sócio Majoritário ao ordenamento jurídico, preservando, em última análise, o próprio Estado

Democrático de Direito e as normas constitucionais que o definem.

As alegadas transgressões cometidas pelo Estado, como sócio da Ré, atingem não somente os direitos e interesses individuais homogêneos, mas o próprio Estado Democrático de Direito que não pode ver suas normas constitucionais rasgadas ao alvedrio do cidadão.

A farta documentação constante dos autos denotam a pública e notória alienação do controle acionário da CEDAE para a iniciativa privada, conforme vem sendo amplamente divulgado pela imprensa, sem observância artigo 68, parágrafo 4o da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Ora, a Constituição Estadual é claríssima:

"Art. 68. Os bens imóveis do estado não podem ser objeto de doação nem de utilização gratuita por terceiros, nem de aluguel, salvo mediante autorização do Governador, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, entidade componente de sua administração indireta ou fundação instituída pelo Poder Público, bem como nos casos legalmente previstos para regularização fundiária.

(...)

§ 4o - Na hipótese de privatização de empresa pública ou sociedade de economia mista, mediante expressa autorização legislativa, seus empregados terão preferência, em igualdade de condições, para assumi-las sob a forma de cooperativas. [Grifos do Juízo]

Reitere-se decisão anterior no sentido de *"que a condução da venda da CEDAE, não obstante o processo legislativo de aprovação e os indícios de inconstitucionalidade que poderão macular sua consecução, estes sujeitos ao crivo da Suprema Corte, conforme ressaltado acima, não poderá ocorrer em prejuízo dos trabalhadores, dos servidores públicos aprovados em concurso que integram seus quadros, sem o estrito cumprimento da garantia constitucional acima expressa, sob pena de nulidade absoluta - artigo 166, IV, V e VI do CCB.*

Acresça-se a esta simplicidade interpretativa o amparo da Constituição Cidadã que consagra a sujeição da Administração Pública Indireta Estadual aos ditames dos artigos 1º, III e IV, 3º, I e IV, 6º, 37, 170, III e VIII e 173, §§ 1º, 2º e 3º da CRFB, ou seja, aos constitucionais princípios e normas da dignidade da pessoa humana, da não discriminação, da legalidade, da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano, da função social da propriedade, bem como o da busca do pleno emprego.

A dignidade da pessoa humana está intrinsecamente ligada ao princípio basilar em direito da segurança jurídica, à possibilidade do cidadão confiar na existência de leis que serão cumpridas e cujo cumprimento será exigido pelo Poder Judiciário que não olvidará da existência do internacional princípio jurídico da vedação do retrocesso."

Peço vênias para mencionar o constitucionalista Paulo Bonavides *in* Curso de Direito Constitucional (32a edição, p. 305):

"As constituições existem para o homem e não para o Estado; para a sociedade e não para o Poder."

Não pode o Poder Executivo fazer da norma trabalhista insculpida na Constituição Estadual letra morta para servir aos seus próprios interesses, apagando um incêndio com papel toalha em detrimento de milhares de trabalhadores que tornaram o patrimônio social da primeira ré extremamente lucrativo.

A displicência da CEDAE que atua através das decisões de seu sócio majoritário, o Estado do Rio de Janeiro, no cumprimento de legislação trabalhista insculpida na Constituição Estadual, eiva os atos de privatização de nulidade. Os atos até então praticados são ilícitos e reprováveis, abalam a moral social e

devem ser arduamente combatidos. A CRFB procurou ser um marco contributivo para o engrandecimento social do país, transformando em objetivo fundamental desta República a busca do bem de todos, a construção de uma sociedade mais justa e solidária - artigo 3º. É triste, entretanto, constatar que a " *Constituição Cidadã*" é tão pouco conhecida e, pior, quase nada prestigiada por cidadãos, como os réus, que passam por estas salas de audiências.

Nos primórdios da humanidade a lei vigente era a olho por olho, dente por dente. Era desta forma que se fazia justiça. Não havia regras a serem seguidas, respeito a formas e a integridade física alheia, roubou, roubei, matou, matei. Não voltemos à barbárie, cumpramos com o ordenamento jurídico expresso e gramatical. Respeitemos as instituições democráticas!

O direito a regras claras e a participação dos trabalhadores no processo de avaliação da companhia, com acesso ao passivo e ao ativo estão assegurados pelo artigo 10 da CRFB.

São regras trabalhistas constitucionais e claras, não demandam interpretação histórica ou principiológica. Ainda que se adote um ponto de vista eminentemente procedimentalista acerca do papel da Constituição Federal e da Jurisdição Constitucional, inegáveis as regras ali transcritas.

Já dizia Renato Russo há tantos anos, mas sempre atual como todo grande sábio: "ninguém respeita a constituição, mas todos acreditam no futuro da nação". Talvez cair na tentação de voltar as origens, junto com os colonizadores, seja a nova geração de quem já não acredita mais que valha a pena lutar pela constituição.

Procedentes os pedidos para declarar nulos todos os atos de privatização da CEDAE que envolvam a alienação, gravamento, oferta em garantia, sem o cumprimento do artigo 68, parágrafo 4o da Constituição Estadual, devendo a ré, e seu sócio majoritário absterem-se **de praticar todo e qualquer ato de privatização da CEDAE, sem a observância do artigo 68, parágrafo 4o da Constituição Estadual, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), valor que poderá ser majorado por este Juízo, a fim de garantir o cumprimento das determinações judiciais.**

Para que fique bem claro, os Réus estão proibidos de praticar quaisquer atos de privatização ou que comprometam o patrimônio da CEDAE sem antes ofertar aos seus empregados, em igualdade de condições, a assunção da empresa sob a forma de cooperativas, declarando-se nulos todos os que foram praticados até o presente momento em afronta à Constituição Estadual.

Procedente, ainda, o pedido de participação do Sindicato, na qualidade de representante dos empregados da ré, na avaliação dos ativos da CEDAE e do seu passivo trabalhista e previdenciário.

Deferida a tutela de mérito, desnecessária a sua antecipação, quando a regra é a de recebimento de eventuais recursos no efeito meramente devolutivo - artigos 832, § 1º e 899 da CLT, combinados.

Isto posto, julgo procedentes em parte, os pedidos formulados na ação civil pública promovida pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE SANEAMENTO BASICO E MEIO AMBIENTE DO RIO DE JANEIRO E REGIAO, em face de COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE e ESTADO DO RIO DE JANEIRO condenando-a nas obrigações de fazer acima transcritas, sob pena de multa diária, como apurar-se em regular liquidação de sentença, obedecidos os parâmetros fixados na fundamentação acima, que este decisum integra.

OBSERVE-SE QUE O MPT FUNCIONA COMO FISCAL DA LEI.

Acresçam-se à condenação correção monetária e juros de mora *ex vi legis*.

Não incidências previdenciárias ou fiscais, diante da natureza obrigacional das parcelas deferidas.

Custas de R\$ 70.000.000,00, calculadas sobre o valor atribuído à condenação de R\$ 3.500.000.000,00, de acordo com o artigo 789, IV e § 2º CLT pelas réis, dispensado o Estado do Rio de Janeiro.

INTIMEM AS PARTES E O MPT IMEDIATAMENTE.

Cumpra-se.

E, na forma da lei, foi lavrada a presente ata que segue devidamente assinada.

MARIA GABRIELA NUTI
JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

RIO DE JANEIRO, 18 de Dezembro de 2017

MARIA GABRIELA NUTI
Juiz do Trabalho Substituto